



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.321, DE 2023 **(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para disciplinar o requerimento de aposentadoria programada pelo segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3135/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para disciplinar o requerimento de aposentadoria programada pelo segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.....
.....

VII – o tempo em que esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente na hipótese de que trata o art. 64-A desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º A Subseção V da Seção V do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 64-A:

“Art. 64-A O segurado poderá requerer a cessação do auxílio por incapacidade temporária, independentemente da recuperação da capacidade laborativa, para a apresentação de requerimento de aposentadoria programada.

§ 1º O pedido de cessação do auxílio por incapacidade temporária produzirá efeitos a partir da concessão da aposentadoria programada, ficando sem efeitos em caso de indeferimento.

§ 2º Concedida a aposentadoria programada desde a data do requerimento, serão compensados os valores pagos a título de auxílio por incapacidade temporária.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, não é possível que o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) requeira diretamente uma aposentadoria programada (aposentadorias por idade e/ou tempo de contribuição) sem que, antes, seja cessado seu benefício e volte a contribuir para a Previdência, caso queira contar o período em gozo de auxílio por incapacidade temporária como tempo de contribuição, pois o art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991, apenas permite o cômputo do “tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez” como tempo de contribuição.

Ocorre que, caso o segurado que está em benefício por incapacidade já tenha os requisitos legais para a concessão de uma aposentadoria programada, não deve ser obrigado a abdicar de um benefício a que tem direito para pleitear sua aposentadoria programada. Trata-se de procedimento que onera de forma excessiva os segurados, pois preenchem os requisitos tanto para o auxílio temporário, quanto para a aposentadoria programada.

Por essa razão, propomos que o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária possa pleitear a concessão de aposentadoria programada, mesmo que seu benefício não seja cessado de imediato. Como são benefícios inacumuláveis (art. 124, I, da Lei nº 8.213, de 1991), deverá o segurado requerer a cessação de seu auxílio por incapacidade temporária. Contudo, tal requerimento somente produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido de aposentadoria programada. Dessa forma, em caso de indeferimento, poderá manter seu auxílio. Em caso de deferimento, salvo em hipóteses excepcionais de reafirmação data de entrada do requerimento administrativo (§ 3º do art. 222 da Instrução Normativa nº 128, de 2022, do INSS), a aposentadoria programada deverá ser concedida desde a data de entrada do requerimento administrativo. Nessa hipótese, deverão ser compensados os valores pagos a título de auxílio por incapacidade temporária.

A proposta garante uma transição mais suave entre o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria programada, sem interrupção



da renda do beneficiário. Embora o segurado preencha simultaneamente os requisitos para a concessão dos dois benefícios, atualmente é obrigado a solicitar a cessação do primeiro e voltar a contribuir, o que não nos parece razoável.

Em decorrência da adoção de fórmula de apenas permitir o cômputo de auxílio por incapacidade temporária como tempo de contribuição como tempo intercalado, a atual exigência de voltar a contribuir após receber o auxílio por incapacidade temporária cria uma burocracia desnecessária para o segurado, tornando o processo complexo e desproporcional, inclusive por obrigar o segurado a contribuir mesmo estando incapacitado. Com as alterações ora propostas, será reduzida a carga administrativa não apenas para o segurado, como para a Previdência Social, em razão da simplificação dos processos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, a fim de que simplificar o processo de concessão de aposentadoria programada ao segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

2023-6906





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO
DE
1991
Art. 55, 64-A

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei8213-24-julho-1991-363650-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO